



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	26/12/02		
D.O.U.	27/12/02	Seção	1 P. 241
ATO:			
D.O.U.		Seção	P.

396/02

<b>INTERESSADO:</b> Maristela Nunes Louzada		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no ano letivo de 2002, no curso de Administração de Empresas, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, mantidas pela Fundação Educacional Miguel Mofarrej, com sede na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.002436/2002-17		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 396/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 03/12/2002

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados por Maristela Nunes Louzada, no ano letivo de 2002, no curso de Administração de Empresas, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, mantidas pela Fundação Educacional Miguel Mofarrej, com sede na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo.

O Relatório 27/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, apresenta o seguinte histórico sobre a trajetória acadêmica da interessada:

*A aluna ingressou na Instituição em tela através de aprovação em concurso vestibular, realizado em 21/01/2001, para o curso de Administração de Empresas. Por ocasião da matrícula em 22/01/2001, a interessada ainda não havia concluído o Ensino Médio, e a Instituição lhe concedeu, então, uma "matrícula condicional" com prazo para apresentação da referida documentação, que segundo a aluna foi até o dia 12/02/2001.*

*Entretanto, somente em 25/10/2001 a documentação de conclusão dos estudos do Ensino Médio foi entregue pela aluna à Instituição, conforme expediente do Diretor. Na oportunidade, foi apresentado Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau – Supletivo emitido em 25/10/2001, pelo estabelecimento de ensino CEEBJA – Profª Geni Sampaio Lemos, da cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná.*

*Durante o período em que a aluna permaneceu com a "matrícula condicional", frequentou normalmente a primeira série do curso de Administração de Empresas na Instituição em tela, tendo obtido bom aproveitamento em todas as disciplinas, conforme Histórico Escolar constante dos autos do presente processo.*

*Após análise e aprovação pela Congregação das Faculdades Integradas de Ourinhos do pedido de convalidação de estudos da interessada (Ata em anexo), o Diretor encaminhou a esta Secretaria a referida solicitação, para que a aluna possa dar prosseguimento aos seus estudos.*

O Relatório 35/2002 aprecia o mérito da solicitação conforme segue;

*A Lei nº 9.394/96, em vigor, é clara ao exigir, no inciso II do artigo 44, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo.*

*Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: "...o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados."*

*No processo em tela, a aluna Maristela Nunes Louzada não havia concluído os estudos do Ensino Médio quando ingressou no Ensino Superior. As Faculdades Integradas de Ourinhos não deveriam ter efetivado a matrícula sem atender ao preceituado na legislação vigente.*

*Nesse sentido, cabe ressaltar que a figura da "matrícula condicional" não existe no nosso ordenamento educacional.*

*A mera aprovação em concurso vestibular não qualifica o estudante, por si só, a ingressar no Ensino Superior; além disso, é preciso ter concluído o Ensino Médio. Isso é o que determina a lei e sem o preenchimento desse requisito não há direito à matrícula.*

*Nesse contexto, se o ato da matrícula da interessada foi viciado pelo não atendimento do requisito de conclusão do Ensino Médio, todos os atos acadêmicos praticados posteriormente não têm validade.*

*Finalmente, observa-se que o ingresso regular no Ensino Superior não foi caracterizado no presente caso, uma vez que a aluna não se submeteu a um novo processo seletivo após a conclusão dos estudos do Ensino Médio.*

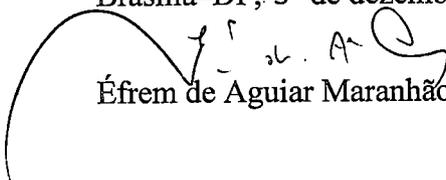
*Diante de todo o exposto, esta Secretaria posiciona-se contrariamente à convalidação de estudos ora pleiteada, ressaltando que as normas da legislação educacional em vigor deveriam ser observadas com mais zelo pela Instituição.*

Entende o Relator que a própria LDB estimula o aproveitamento de estudos realizados previamente. Na presente situação, a falha foi cometida pela IES ao aceitar matrícula condicional, figura inexistente na legislação vigente. Em situações análogas, esta Câmara de Educação Superior já se manifestou favoravelmente à convalidação de estudos de diversos alunos. Desse modo, em que pese a recomendação contrária constante do Relatório da SESu/MEC, este Relator entende que os estudos realizados pela interessada devem ser convalidados. O Relator também considera desnecessária a exigência de novo processo seletivo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Assim, em face do exposto, meu parecer é favorável à convalidação de estudos realizados por Maristela Nunes Louzada, no ano letivo de 2002, no curso de Administração de Empresas, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, mantidas pela Fundação Educacional Miguel Mofarrej, com sede na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo, devendo a Instituição ficar atenta quanto à necessidade de observar com maior zelo a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula, para que situações como esta não se repitam.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2002.

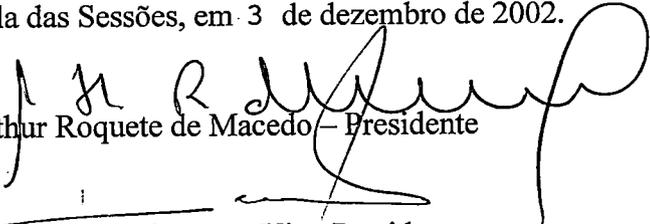
  
Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

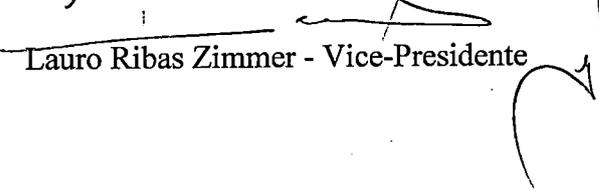
### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2002.

Conselheiros:

  
Arthur Roquete de Macedo - Presidente

  
Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

EFren

396/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO – MEC/SESu/DEPES/CGAES N.º 027 /02**

Processo n.º : 23000.002436/2002-17  
Interessado : Maristela Nunes Louzada  
Assunto : Convalidação de estudos realizados no ano letivo de 2001, no curso de Administração de Empresas, ministrado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, mantidas pela Fundação Educacional “Miguel Mofarrej”, ambas com sede na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.

**I - HISTÓRICO**

O Diretor das Faculdades Integradas de Ourinhos encaminhou a esta Secretaria expediente datado de 07/12/2001, com a solicitação de convalidação dos estudos realizados pela aluna Maristela Nunes Louzada, no ano letivo de 2001, no curso de Administração de Empresas, ministrado pelas referidas Faculdades. No mesmo expediente há a informação de que a Congregação da Instituição aprovou o pedido de convalidação de estudos da interessada, em reunião realizada em 07/12/2001.

A aluna ingressou na Instituição em tela através de aprovação em concurso vestibular, realizado em 21/01/2001, para o curso de Administração de Empresas. Por ocasião da matrícula em 22/01/2001, a interessada ainda não havia concluído o Ensino Médio, e a Instituição lhe concedeu, então, uma “matrícula condicional” com prazo para apresentação da referida documentação, que segundo a aluna, foi até o dia 12/02/2001.

Entretanto, somente em 25/10/2001 a documentação de conclusão dos estudos do Ensino Médio foi entregue pela aluna à Instituição, conforme expediente do Diretor. Na oportunidade, foi apresentado Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau – Supletivo emitido em 25/10/2001, pelo estabelecimento de ensino CEEBJA – Profª Geni Sampaio Lemos, da cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná.

Durante o período em que a aluna permaneceu com a “matrícula condicional”, freqüentou normalmente a primeira série do curso de Administração de Empresas na Instituição em tela, tendo obtido bom

aproveitamento em todas as disciplinas, conforme Histórico Escolar constante dos autos do presente processo.

Após análise e aprovação pela Congregação das Faculdades Integradas de Ourinhos do pedido de convalidação de estudos da interessada (Ata em anexo), o Diretor encaminhou a esta Secretaria a referida solicitação, para que a aluna possa dar prosseguimento aos seus estudos.

## II- MÉRITO

A Lei nº 9.394/96, em vigor, é clara ao exigir, no inciso II do artigo 44, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo.

Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: *"... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados."*

No processo em tela, a aluna Maristela Nunes Louzada não havia concluído os estudos do Ensino Médio quando ingressou no Ensino Superior. As Faculdades Integradas de Ourinhos não deveriam ter efetivado a matrícula sem atender ao preceituado na legislação vigente. Nesse sentido, cabe ressaltar que a figura da "matrícula condicional" não existe no nosso ordenamento educacional.

A mera aprovação em concurso vestibular não qualifica o estudante, por si só, a ingressar no Ensino Superior; além disso, é preciso ter concluído o Ensino Médio. Isso é o que determina a lei e sem o preenchimento desse requisito não há direito à matrícula.

Nesse contexto, se o ato da matrícula da interessada foi viciado pelo não atendimento do requisito de conclusão do Ensino Médio, todos os atos acadêmicos praticados posteriormente não têm validade.

Finalmente, observa-se que o ingresso regular no Ensino Superior não foi caracterizado no presente caso, uma vez que a aluna não se submeteu a um novo processo seletivo após a conclusão dos estudos do Ensino Médio.

Diante de todo o exposto, esta Secretaria posiciona-se contrariamente à convalidação de estudos ora pleiteada, ressaltando que as normas da legislação educacional em vigor deveriam ser observadas com mais zelo pela Instituição.





### III - CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Maristela Nunes Louzada, no ano de 2001, no curso de Administração de Empresas, ministrado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, mantidas pela Fundação Educacional "Miguel Mofarrej", ambas com sede na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2002.

  
CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior  
MEC/SESu/DEPES/CGAES



MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO  
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior  
MEC/SESu/DEPES